



Número: **0601010-52.2020.6.21.0158**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **158ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE RS**

Última distribuição : **28/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA (REPRESENTANTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) LUCAS COUTO LAZARI (ADVOGADO)
MOVIMENTO MUDA PORTO ALEGRE 65-PC do B / 13-PT (REPRESENTANTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) LUCAS COUTO LAZARI (ADVOGADO)
SEBASTIAO DE ARAUJO MELO (REPRESENTADO)	JOSE LUIS BLASZAK (ADVOGADO) ANDRE LUIS DOS SANTOS BARBOSA (ADVOGADO)
ESTAMOS JUNTOS PORTO ALEGRE 15-MDB / 25-DEM / 23-CIDADANIA / 77-SOLIDARIEDADE / 27-DC / 28-PRTB (REPRESENTADO)	JOSE LUIS BLASZAK (ADVOGADO) ANDRE LUIS DOS SANTOS BARBOSA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47858 451	29/11/2020 07:30	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
158ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE RS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601010-52.2020.6.21.0158 / 158ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE RS
REPRESENTANTE: MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA, MOVIMENTO MUDA PORTO ALEGRE 65-PC DO B / 13-PT
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, LUCAS COUTO LAZARI - RS84482
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, LUCAS COUTO LAZARI - RS84482
REPRESENTADO: SEBASTIAO DE ARAUJO MELO, ESTAMOS JUNTOS PORTO ALEGRE 15-MDB / 25-DEM / 23-
CIDADANIA / 77-SOLIDARIEDADE / 27-DC / 28-PRTB

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral promovida por MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA e COLIGAÇÃO MOVIMENTO MUDA PORTO ALEGRE (PC DO B E PT) contra e SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO e COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS PORTO ALEGRE, dizendo que o representado está promovendo a divulgação de pesquisa fraudulenta nos links de suas páginas oficiais junto ao facebook e Instagram:

Relata que o número de pesquisa informado nas publicações (RS 03118/2020) é de pesquisa realizada de 18 a 24 de novembro, mas está sendo divulgada como se realizada nos dias 27 e 28 de novembro. Referida pesquisa teria sido realizada pelo IBOPE, mas está sendo divulgada como se fosse do DATAFOLHA, de modo a induzir o eleitor em erro para acreditar que se trata de nova pesquisa.

Requer em liminar a determinação para que os REPRESENTADOS excluam imediatamente as publicações em todas as suas redes sociais, bem como abstenham-se de veiculá-la por quaisquer meios, sob pena de multa.

Ainda , liminarmente, seja concedida tutela específica, determinando aos REPRESENTADOS a publicação nas mesmas páginas de informação de que a pesquisa divulgada é falsa, em texto a ser determinado pelo juízo.

Breve Relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de divulgação de pesquisa não existente (não registrada) em mídias sociais, nas páginas oficiais do candidato representado.

Pelo que consta nas publicações, a pesquisa divulgada teria sido realizada pelo



Instituto Data Folha, nos dias 27 e 28 de novembro, sob nº de Registro RS 03118/2020. No entanto, referido registro pertence a outra pesquisa realizada pelo IBOPE, em que a coleta de dados ocorreu em dias anteriores 18 a 24 de novembro, cujos resultados já foram publicados.

De outro lado, não se localiza pesquisa do Instituto Data Folha, junto às informações do TSE, <https://pesqele.tse.jus.br/pesqele-publico/app/pesquisa/listar.xhtml> inserindo-se os dados disponíveis (á exceção do número da pesquisa)

Em razão da veiculação de resultado de pesquisa a um registro que corresponde à pesquisa anterior, realizada por instituto diverso, está-se diante de publicação de pesquisa não registrada.

Inclusive há notícia nesse sentido, publicada em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/kelly-matos/noticia/2020/11/datafolha-nega-ter-realizado-pesquisa-de-intencao-de-voto-em-porto-alegre-cki2g8tll003m014lxbx8jnu7.html>, na qual o Instituto Datafolha negou no dia de ontem ter realizado pesquisa de intenção de votos para a prefeitura de Porto Alegre na eleição deste ano.

Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, seja para os Representantes, como para o eleitorado que pode ser induzido por informação não verdadeira, especialmente porque hoje é o dia das eleições, é caso de concessão da liminar, para que os Representados excluam imediatamente as publicações em todas as suas redes sociais, bem como se abstenham de veiculá-la por quaisquer meios, sob pena de multa.

Quanto ao pedido de tutela de urgência para publicação nas mesmas páginas de informação, de se tratar de pesquisa falsa, tal providência corresponderia à total antecipação da decisão, inclusive porque tal providência pressupõe a análise da conduta criminal, nos termos da Resolução 23.600/19, artigos 18/20. De todo modo, a exclusão da publicação cumpre o papel de prevenir o dano

Intimem-se com urgência para atendimento da liminar.

Após, notifiquem-se os representados para, querendo, oferecerem defesa, no prazo de 2 dias.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2020

Gladis de Fátima Canelles Piccini
Juíza Eleitoral da 158ª Zona.

